



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 100/2018

PROCESSO Nº 00058.059058/2015-99

INTERESSADO: COPA AIRLINES

Brasília, 22 de outubro de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2340773). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria proposta adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de COPA AIRLINES, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA
00058.059058/2015-99	656047164	001373/2015	18/06/2015	Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes de fiscalização aeronáutica;	artigo 302, inciso III, alínea "I", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	Mantida a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, Presidente de Turma, em 22/10/2018, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2348997** e o código CRC **C607330E**.

PARECER N° 88/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.059058/2015-99
INTERESSADO: COPA AIRLINES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.059058/2015-99	656047164	001373/2015	18/06/2015	18/06/2015	24/06/2015	29/10/2015	11/07/2016	R\$ 2.000,00	19/07/2016	23/08/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei 7.565/86;

Infração: Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes de fiscalização aeronáutica;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por COPA AIRLINES, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que a autuada deixou de prestar informações à esta Agência relativas ao sistema de controle de qualidade de Serviço Prestado ao Passageiro com Necessidade de Assistência Especial (PNAE), conforme disposto no artigo 36 da Resolução ANAC nº 280/2013. A referida informação foi solicitada por meio do Ofício nº 22/2015/NURAC/BSB/ANAC, de 13/05/2015. Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração por violação ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "I" do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei 7.565/86, de 19 de dezembro de 1986.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

4. **Defesa do Interessado** - Após ser devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia alegando que em nenhum momento se recusou a exibir os documentos solicitados por esta Agência e que o incidente ocorreu por falha administrativa interna, no qual o ofício recebido não foi encaminhado para o setor competente de forma a ser respondido no prazo inicialmente conferido. Afirmou que tomou todas as medidas necessária para a correção de tal falha, revisando seus procedimentos de forma a evitar a sua repetição. Alegou que não possui o referido Sistema de Controle de Qualidade no qual houve a solicitação de informações no ofício, mas que está empenhando esforços para o cumprimento da norma, apontando que existe uma dificuldade da aceção do comando normativo do Sistema de Controle de Qualidade, apontado no art. 36 da Resolução ANAC nº 280/2013.

5. Pelo exposto, requereu que seja anulado o Auto de Infração e na hipótese do Julgador não entender pela sua anulação, solicitou que a multa seja estabelecida em seu patamar mínimo.

6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "I", da Lei 7.565/1986, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Como circunstância atenuante, considerou a inexistência de aplicação de penalidades no último ano, em conformidade com o §1º, inciso III, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

7. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destacou que as alegações de falha interna para resposta do ofício, se caracteriza como fortuito interno, o que conforme a doutrina corrente, é o fato imprevisível e inevitável que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida pela empresa, razão pelo qual não exonera do dever de cumprir a legislação vigente. Destacou que a norma é clara no sentido de que a companhia aérea não deverá se recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes de fiscalização aeronáutica e a desobediência acarreta a respectiva infração.

8. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reiterou as argumentações apresentadas em defesa prévia quanto a falha administrativa interna, e acrescentou as seguintes alegações:

I - A Recorrente não pode ser penalizada por não responder a um ofício que solicita informações que são prestadas diuturnamente à esta agência, não sendo factível

o argumento de que a ausência de informações seria suporte para a penalização;

II - A Recorrente tem total diligência com este órgão, honrando e estando em dia com as obrigações assumidas perante esta Agência;

III - A adoção voluntária de medidas para amenizar os transtornos supostamente suportados pelos passageiros é suficiente para afastar a aplicação da sanção prevista no CBA, já que não houve infringência às Condições Gerais de Transporte;

IV - Suscitou pela aplicação das atenuantes dispostas nos incisos I e II do §1º do art. 22 por estar em contato constante com a Agência a fim de seguir todos os procedimentos exigidos por lei e está em dia com todas as obrigações relativas ao Programa do PNAE;

V - Confia a Recorrente que V.Sas. formarão seu convencimento pela convicção da absoluta boa-fé da empresa e a Recorrente em nenhum momento buscou burlar as normas de transporte, mas tão somente foi vítima das consequências de situações que devem ser analisadas criteriosamente por esta Agência;

9. Pelo exposto, requereu a revisão e revogação da decisão anterior com a extinção e arquivamento do processo administrativo.

É o relato.

PRELIMINARES

10. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e a argumentação acima exposta, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

11. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto na alínea "I", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

I) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica; (Grifou-se)

12. Nesse sentido, também fundamenta a presente autuação o disposto no art. 4º da Lei 9.784/99:

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos. (Grifou-se)

13. A prestação de informações quando solicitadas pela fiscalização é uma obrigação da que torna possível o pleno exercício do poder de polícia do ente regulador. A recusa da empresa - ainda que tácita - em prestar as informações solicitadas por esta ANAC desmerece a atuação fiscal, compromete a perquirição da verdade e prejudica a prestação do serviço público como um todo.

14. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

15. **Das razões recursais** - Em mérito, a autuada reiterou a argumentação apresentada em defesa prévia, do erro se caracterizar como falha administrativa interna e que não deveria ser objeto de sanção. A esse respeito, cumpre afirmar que a referida falha administrativa configura fortuito interno da empresa, vez que previsível, monitorável e possível de ser acompanhado. É de se considerar que esta Agência como órgão fiscalizador de suas operações, solicite informações e determine prazos para os respectivos esclarecimentos. Entregar e responder satisfatoriamente e dentro do prazo estabelecido os requerimentos e ofícios encaminhados por esta Agência e já devidamente recebidos pela empresa aérea são ações completamente passíveis de planejamento e realização pela companhia aérea, não caracterizando fortuito externo - que se configura ser ações imprevisíveis e inevitáveis, alheias à organização do transportador aéreo.

16. Logo, a alegação trazida em sede de recurso, não deve prosperar na medida em que a empresa deve ser diligente, no sentido de buscar sempre atender e responder satisfatoriamente aos

requerimentos, no qual a sua ausência acarreta em recusa passível de infração, sendo as eventuais falhas internas da empresa riscos da atividade desenvolvida pelo transportador que não configura caso fortuito externo.

17. A autuada alegou ainda que a Recorrente não pode ser penalizada por não responder a um ofício que solicita informações que são prestadas diuturnamente à esta agência, contudo a informação que as referidas informações já são prestadas diuturnamente à esta agência veio desacompanhada de qualquer prova que pudesse atestar a veracidade de suas alegações. A mera alegação destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que revestem os atos administrativos, sendo o ônus da prova do interessado conforme expressamente previsto no art. 36 da Lei 9.784/99. Ademais, a infração objeto do presente processo administrativo diz respeito especificamente ao Ofício nº 22/2015/NURAC/BSB/ANAC que foi direcionado à empresa e recebida em 14/05/2015 com prazo de resposta de 5 dias úteis e que até a data da lavratura do Auto de Infração em 18/06/2015 não havia qualquer resposta, atraso superior a 30 dias do prazo máximo estabelecido e conduta que se configura claramente como recusa de exibição de informações. Já é entendimento desta ASJIN de que a pessoa, física ou jurídica, no exercício de atividade regulada por este órgão ou desde que no interesse da atividade aérea, deverá, quando diante de requerimento da fiscalização desta ANAC, fornecer todas as informações necessárias, salvo as protegidas por lei ou as dispensadas após motivação do interessado. O descumprimento, **nos termos e no prazo estipulados no requerimento**, poderá ensejar em instauração de processo administrativo sancionador independente, uma vez que configura expressa recusa ao pedido de um órgão da Administração que representa o interesse público.

18. A autuada também alegou que a adoção voluntária de medidas para amenizar os transtornos supostamente suportados pelos passageiros é suficiente para afastar a aplicação da sanção prevista no CBA, já que não houve infringência às Condições Gerais de Transporte. Cumpre informar contudo que a infração objeto do presente processo administrativo não diz respeito a inobservância das Condições Gerais de Transporte e sim, a conduta de recusa a prestação de informações quando requeridas pela ANAC, conduta infracional na qual é cabível aplicação de multa, com fundamento legal no art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei 7.565/86. O referido dispositivo não prevê qualquer excludente de culpabilidade por medidas posteriores, podendo tais medidas posteriores servirem tão somente como atenuantes para a dosimetria da sanção, quando eficazes a amenizar as consequências da presente infração e quando não resultantes de um dever imposto ao regulado.

19. Na peça recursal, a autuada afirma ainda confiar que no julgamento será formado o convencimento pela convicção da absoluta boa-fé da empresa. Deve-se afirmar contudo, que a referida alegação encontra-se carente de fundamentação e não pode prosperar. O dispositivo que fundamenta a autuação não estabelece qualquer requisito quanto a presença de boa-fé ou má-fé na conduta. O cumprimento de norma *erga omnes* é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, podendo-se concluir também que independe da caracterização de boa-fé ou má-fé na conduta, uma vez que decorre do expreso descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

20. Cabe ainda destacar que a argumentação de que possui total diligência com este órgão e estar em dia com suas obrigações, não descaracterizam a conduta infracional objeto do presente processo administrativo, uma vez que a análise deve ser objetiva e não há em norma legal qualquer excludente de culpabilidade ou punibilidade pelo perfil comportamental anterior do regulado.

21. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

22. As argumentações quanto a aplicação de atenuantes serão analisadas no tópico a seguir.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

23. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, III, "I" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

24. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

25. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

26. **ATENUANTES** - O atuado suscitou inicialmente pela aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 por estar em contato constante com a Agência a fim de seguir todos os procedimentos exigidos por lei e estar em dia com todas as obrigações relativas ao Programa do PNAE. Contudo, deve-se analisar que para o reconhecimento da referida circunstância atenuante ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Manter em contato com a Agência e estar em dia com as obrigações relativas ao PNAE não são ações de reconhecimento da conduta infracional objeto do presente processo administrativo, que é a recusa de exibição de informações requeridas através do Ofício relacionado nos autos. Em nenhum momento processual consta o reconhecimento de sua conduta infracional em suas peças processuais de defesa. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

27. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II. Da mesma forma, nenhuma conduta que representa providências eficazes para amenizar as consequências de outra conduta infracional, também pode ser fundamento para a aplicação da referida circunstância atenuante. Assim, as suas ações de relacionamento com os passageiros e o fato de estar em dia com o Programa PNAE conforme citado pelo atuado não fundamentam a aplicação da referida circunstância atenuante, devendo a hipótese ser afastada.

28. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Atuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

29. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

30. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção da multa em seu patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, dada a presença de circunstância atenuante e ausência de circunstâncias agravantes.

CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de COPA AIRLINES, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.059058/2015-99	656047164	001373/2015	18/06/2015	Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes de fiscalização aeronáutica;	artigo 302, inciso III, alínea "I", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

32. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

33. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/10/2018, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2340773** e o código CRC **5E1542D3**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: COPA AIRLINES

Nº ANAC: 3000015733

CNPJ/CPF: 03834757000179

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

 UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	27/10/2011	8 248,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/04/2012	870,59	0,00			0,00
9081					0,00	18/04/2012	8 705,90	0,00			0,00
9081					0,00	16/07/2012	861,63	0,00			0,00
9081					0,00	20/07/2012	8 616,29	0,00			0,00
9081					0,00	05/09/2013	4 348,75	0,00			0,00
9081					0,00	23/09/2013	21 743,75	0,00			0,00
9081					0,00	18/08/2014	923,58	0,00			0,00
9081					0,00	21/08/2014	9 235,79	0,00			0,00
9081					0,00	31/10/2014	926,73	0,00			0,00
9081					0,00	31/10/2014	9 267,29	0,00			0,00
9081					0,00	28/05/2015	1 275,00	0,00			0,00
9081					0,00	28/05/2015	12 750,00	0,00			0,00
9000					0,00	28/07/2016	1 816,78	0,00			0,00
9000					0,00	28/07/2016	1 816,78	0,00			0,00
2081	613712061		19/02/2007		R\$ 1 000,00	27/09/2010	1 413,17	1 413,17	03834757	PG	0,00
2081	616410082		13/05/2008		R\$ 10 000,00	13/05/2008	23,73	10 507,00		PG	0,00
2081	618723084		24/11/2008		R\$ 10 000,00	23/12/2009	11 089,00	11 089,00	03834757	PG	0,00
2081	619304088		03/03/2010		R\$ 7 000,00	24/02/2010	7 000,00	7 000,00	03834757	PG	0,00
2081	619344087		03/03/2010		R\$ 7 000,00	24/02/2010	7 000,00	7 000,00	03834757	PG	0,00
2081	619507095		02/03/2009		R\$ 7 000,00	18/01/2010	8 933,40	8 933,40	03834757	PG	0,00
2081	620321093		04/05/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	03834757	CA	0,00
2081	620774090	60830009004200878	23/11/2009		R\$ 7 000,00	18/11/2009	7 000,00	7 000,00	03834757	PG	0,00
2081	621133090		10/08/2009		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	03834757	CA	0,00
2081	621134098		10/08/2009		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	03834757	CA	0,00
2081	621421095		11/01/2010		R\$ 10 000,00	11/01/2010	10 000,00	10 000,00	03834757	PG	0,00
2081	621425098		17/08/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	03834757	CA	0,00
2081	622119090		13/09/2010		R\$ 7 000,00	08/09/2010	7 000,00	7 000,00	03834757	PG	0,00
2081	622123098		13/09/2010		R\$ 7 000,00	08/09/2010	7 000,00	7 000,00	03834757	PG	0,00
2081	623031108	60830009009200809	15/03/2010		R\$ 7 000,00	08/03/2010	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	623434108	60830009009200809	16/04/2010		R\$ 7 000,00	05/04/2010	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	624188103	60800035448200735	23/07/2010		R\$ 7 000,00	19/07/2010	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	625074102	60800017631201054	23/03/2012		R\$ 70 000,00	03/04/2012	73 241,00	73 241,00		PG	0,00
2081	625993106	60800009436201051	03/02/2011	14/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	625994104	60800009429201059	03/02/2011	14/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	626107118	60800009433201017	18/02/2011	14/11/2007	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	627079114	60800007756201031	26/12/2011	14/11/2007	R\$ 7 000,00	21/12/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	627107113	60800007738201094	17/06/2011	21/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	627108111	60800007735201051	26/12/2011	21/11/2007	R\$ 7 000,00	21/12/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	627367110	60800007731201072	26/12/2011	14/11/2007	R\$ 7 000,00	21/12/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	628057119	60800007742201052	26/12/2011	21/11/2007	R\$ 7 000,00	21/12/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	628058117	60800007740201063	02/09/2011	21/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	628151116	60870000824200828	02/09/2011	14/01/2008	R\$ 7 000,00	01/09/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	628152114	60800066823200951	02/09/2011	28/01/2008	R\$ 7 000,00	01/09/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	628153112	60870000801200813	03/04/2014	13/01/2008	R\$ 7 000,00	27/03/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	628154110	60800072058200916	02/09/2011	14/01/2008	R\$ 7 000,00	01/09/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	628155119	60800072055200974	02/09/2011	14/01/2008	R\$ 7 000,00	01/09/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00

2081	628162111	60800071931200945	05/09/2011	06/01/2008	R\$ 7 000,00	26/10/2011	8 248,10	8 248,10	PG	0,00
2081	628163110	60800071931200945	05/09/2011	06/01/2007	R\$ 7 000,00	26/10/2011	8 248,10	8 248,10	PG	0,00
2081	628164118	60800071931200945	05/09/2011	06/01/2008	R\$ 7 000,00	29/05/2012	24,77	24,77	PG	0,00
2081	628348119	60870000568200879	16/09/2011	17/01/2008	R\$ 7 000,00	12/09/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628349117	60800065686200937	16/09/2011	14/01/2008	R\$ 10 000,00	12/09/2011	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	628350110	60800065693200939	25/03/2013	14/01/2008	R\$ 7 000,00	21/03/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628472118	60870000161200841	19/01/2012	27/12/2007	R\$ 7 000,00	11/01/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628473116	60870000574200826	26/12/2011	14/01/2008	R\$ 7 000,00	21/12/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628474114	60870000565200835	23/09/2011	09/01/2008	R\$ 7 000,00	15/09/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628655110	60870000393200808	30/09/2011	14/01/2008	R\$ 7 000,00	22/09/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628657117	60800072748200967	30/09/2011	15/01/2008	R\$ 7 000,00	22/09/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628658115	60800072732200954	30/09/2011	12/01/2008	R\$ 7 000,00	22/09/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628659113	60800072719200903	30/09/2011	12/01/2008	R\$ 7 000,00	22/09/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628660117	60800072715200917	30/09/2011	07/01/2008	R\$ 7 000,00	22/09/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628661115	60800072063200911	08/09/2014	30/12/2007	R\$ 28 000,00	28/05/2015	35 700,00	35 700,00	PG	0,00
2081	628860110	60800072731200918	21/10/2011	12/01/2008	R\$ 7 000,00	20/10/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628861118	60800072717200914	21/10/2011	07/01/2008	R\$ 7 000,00	20/10/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628862116	60800072714200972	21/10/2011	07/01/2008	R\$ 7 000,00	20/10/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628863114	60800072057200963	25/03/2013	14/01/2008	R\$ 7 000,00	21/03/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	629114117	60830016468200831	11/11/2011	07/01/2008	R\$ 7 000,00	13/04/2012	9 576,49	8 705,90	PG	0,00
2081	629116113	60870000825200872	11/11/2011	28/01/2008	R\$ 7 000,00	16/04/2012	8 705,90	8 705,90	PG	0,00
2081	629380118	60800072617200980	28/11/2011	11/01/2008	R\$ 7 000,00	16/11/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	629381116	60800072215200985	28/11/2011	26/01/2008	R\$ 7 000,00	16/11/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	629449119	60800056383200923	11/07/2013	02/03/2007	R\$ 7 000,00	19/06/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	629597115	60830009002200889	10/06/2013	10/01/2008	R\$ 7 000,00	05/06/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	630166115	60870005679200871	06/01/2012	22/05/2008	R\$ 7 000,00	21/12/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	630167113	60870004087200832	06/01/2012	28/06/2008	R\$ 7 000,00	21/12/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	630499110	60830019256200813	05/09/2014	17/04/2008	R\$ 10 000,00	28/05/2015	14 025,00	12 750,00	PG	0,00
2081	631204127	60840004177200708	02/03/2012	07/03/2007	R\$ 7 000,00	16/07/2012	9 477,92	8 616,29	PG	0,00
2081	631205125	60830005179200814	02/03/2012	06/12/2007	R\$ 7 000,00	28/03/2012	7 600,60	7 600,60	PG	0,00
2081	632020121	60840004181200768	10/09/2012	19/07/2007	R\$ 7 000,00	18/07/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	632652128	60800065690200903	25/05/2015	13/01/2008	R\$ 7 000,00	19/02/2016	9 090,20	9 090,20	PG	0,00
2081	633151123	60870000110200810	25/05/2015	14/01/2007	R\$ 7 000,00	19/02/2016	9 090,20	9 090,20	PG	0,00
2081	633161120	60870005506200772	25/05/2015	14/11/2007	R\$ 7 000,00	19/02/2016	9 090,20	9 090,20	PG	0,00
2081	633719128	60870005475200831	01/10/2015	28/08/2008	R\$ 7 000,00	28/07/2016	10 900,68	9 083,90	PG	0,00
2081	633720121	60870005475200831	01/10/2015	28/08/2008	R\$ 7 000,00	28/07/2016	10 900,68	9 083,90	PG	0,00
2081	634202127	60800004233201078	25/12/2015	07/06/2009	R\$ 7 000,00	14/12/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	634722123	0005804366201211	25/12/2015	12/05/2008	R\$ 7 000,00	10/12/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	635162120	00065049426201259	13/03/2017	21/09/2011	R\$ 17 500,00	14/02/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	635227128	60800236809201145	18/01/2013	02/06/2011	R\$ 17 500,00	12/09/2013	21 925,74	21 925,74	PG	0,00
2081	635425124	60800236811201114	28/03/2013	02/06/2011	R\$ 17 500,00	05/09/2013	26 092,50	21 743,75	PG	0,00
2081	636082133	60870006149200921	18/04/2013	10/08/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	636284132	60840001079201014	10/05/2013	07/04/2008	R\$ 7 000,00	18/08/2014	10 159,37	9 235,79	PG	0,00
2081	636835132	60830020823200876	04/07/2013	07/08/2008	R\$ 7 000,00	14/01/2014	8 731,80	8 731,80	PG	0,00
2081	636992138	60830000619200910	12/07/2013	06/12/2008	R\$ 7 000,00	31/10/2014	10 194,02	9 267,29	PG	0,00
2081	637045134	60840004648200931	19/07/2013	21/07/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	637053135	60840004061200922	19/07/2013	15/05/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	637176130	60870007697200898	25/07/2013	09/11/2008	R\$ 7 000,00	23/12/2013	8 676,49	8 676,49	PG	0,00
2081	637197133	60830001212200918	25/07/2013	08/12/2008	R\$ 7 000,00	23/12/2013	8 676,49	8 676,49	PG	0,00
2081	637307130	60840004639200941	01/08/2013	25/07/2008	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	637322134	60870004497200883	01/08/2013	16/01/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	637845135	60800028548201019	05/09/2013	16/11/2010	R\$ 2 800,00	15/08/2013	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	639741137	60800084656200920	26/10/2017	22/06/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	8 878,09
2081	640465140	60800177415201148	27/03/2017	23/11/2010	R\$ 7 000,00	14/03/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	641035149	00058033689201235	06/07/2018	17/04/2012	R\$ 4 000,00	08/06/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	643036148	00058100541201302	19/09/2014	08/02/2012	R\$ 7 000,00	29/01/2015	8 662,50	8 662,50	PG	0,00
2081	643038144	00058100574201344	08/01/2015	13/07/2012	R\$ 7 000,00	23/06/2015	8 736,00	8 736,00	PG	0,00
2081	649237151	00058100516201311	30/08/2018	08/02/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	8 234,79

2081	649696152	60800125574201167	31/08/2018	14/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	8 211,69
2081	649697150	60800125556201185	30/08/2018	14/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	8 234,79
2081	649853151	00065108801201391	06/07/2018	16/06/2013	R\$ 3 500,00	05/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	649854150	00058017672201401	06/07/2018	15/10/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU2	4 881,59
2081	656045168	00058060830201515	12/08/2016	24/06/2015	R\$ 2 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656047164	0005805958201599	12/08/2016	18/06/2015	R\$ 2 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656058160	00065104111201524	28/09/2018	20/07/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	7 532,00
2081	656059168	00065104111201524	28/09/2018	20/07/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	7 532,00
2081	656923164	00065060692201585	30/09/2016	24/03/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	5 538,39
2081	656927167	00068002939201519	26/10/2018	25/03/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DC2	4 000,00
2081	656928165	00068002975201582	26/10/2018	26/04/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DC2	4 000,00
2081	657328162	00066013773201586	21/10/2016	25/03/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657801162	00058096786201310	02/12/2016	24/10/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658369165	00058096785201375	13/01/2017	24/10/2013	R\$ 8 000,00	12/01/2017	8 000,00	8 000,00	PG	0,00
2081	660561173	00066500644201612	18/08/2017	24/07/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661074179	00065020849201611	05/10/2017	23/01/2016	R\$ 7 000,00	13/09/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661142177	00065507508201655	13/10/2017	08/10/2016	R\$ 7 000,00	19/09/2017	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	661199170	00058066165201654	27/10/2017	10/02/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU1	5 073,19
2081	662038178	00065517715201707	12/01/2018	04/04/2017	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	662924185	00065516897201618	16/03/2018	05/11/2016	R\$ 10 500,00	20/02/2018	10 500,00	10 500,00	PG0	0,00
2081	663007183	00065517715201707	23/03/2018	04/04/2017	R\$ 3 500,00	01/03/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663020180	00065014777201672	23/03/2018	25/11/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664222185	00065569642201721	06/07/2018	31/05/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	42 713,99
2081	664743180	00065017596201860	07/09/2018	24/01/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665074180	00071500445201716	12/10/2018	21/12/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	17 846,50
2081	665266182	00065021583201895	02/11/2018	11/09/2017	R\$ 17 500,00	05/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00

Total devido em 18/10/2018 (em reais): 132 677,02

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|---|
| DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência | CP - Crédito à Procuradoria |
| PU1 - Punido 1ª Instância | PU3 - Punido 3ª instância |
| RE2 - Recurso de 2ª Instância | IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo |
| ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC |
| DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência | CD - CADIN |
| DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância | EF - EXECUÇÃO FISCAL |
| CAN - Cancelado | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| PU2 - Punido 2ª instância | GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE |
| IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL |
| RE3 - Recurso de 3ª instância | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
| ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial |
| IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância | PC - PARCELADO |
| AD3 - Recurso admitido em 3ª instância | PG - Quitado |
| DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência | DA - Dívida Ativa |
| DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância | PU - Punido |
| RVT - Revisto | RE - Recurso |
| RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado | RS - Recurso Superior |
| INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida | CA - Cancelado |
| | PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda |

Registro 1 até 131 de 131 registros

Página: [1] [lr] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------